

Processo 276/85

Georges Cladakis contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Revisão da classificação»

| | |
|--|-----|
| Relatório para audiência | 496 |
| Conclusões do advogado-geral José Luís da Cruz Vilaça apresentadas em 10 de Dezembro de 1986 | 501 |
| Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 4 de Fevereiro de 1987 | 508 |

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Prazo — Termo inicial — Data da notificação da decisão sobre a reclamação — Contagem*
(*Estatuto dos funcionários, n.º 3 do artigo 91.º; Regulamento Processual, n.º 1 do artigo 80.º e n.º 1 do artigo 81.º*)
2. *Processo — Prazo de recurso — Preclusão — Caso fortuito ou de força maior — Limites*
(*Estatuto do Tribunal de Justiça CEE, segundo parágrafo do artigo 42.º*)

1. Atendendo ao n.º 1 do artigo 80.º e ao n.º 1 do artigo 81.º do Regulamento Processual, o prazo de três meses previsto no n.º 3 do artigo 91.º do estatuto para interpor recurso da decisão adoptada em resposta à reclamação apenas começa a correr, havendo notificação da decisão, no dia seguinte àquele em que o interessado recebeu a notificação do acto, independentemente da hora em que esta teve lugar e termina, caso se trate de um prazo expresso em meses de calendário, no fim do dia que, no terceiro mês,

tem o mesmo número que o dia em que se iniciou a contagem do prazo, isto é, o da notificação.

2. A aplicação estrita das regulamentações comunitárias respeitantes aos prazos processuais corresponde a uma exigência de segurança jurídica e à necessidade de evitar qualquer discriminação ou tratamento arbitrário na administração da justiça. Em consequência, apenas podem ser admitidas derrogações em circunstâncias absolutamente excepcionais, de caso for-

tuito ou de força maior, nos termos do segundo parágrafo do artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça CEE.

Não pode equiparar-se a tal situação o facto de um funcionário não ter podido

dispor, na sua própria língua, de uma versão autêntica do estatuto, quando este estava disponível em todas as outras línguas oficiais, das quais pelo menos uma devia ser conhecida de forma satisfatória pelo interessado.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 276/85 *

I — Factos e fase escrita do processo

Enquadramento jurídico do processo

1. O Regulamento n.º 662/82 do Conselho, de 22 de Março de 1982, que estabelece medidas especiais e temporárias relativas ao recrutamento dos funcionários das Comunidades Europeias em consequência da adesão da República Helénica às Comunidades (JO L 78, p. 1; EE 01 F5, p. 175) dispõe no n.º 1 do artigo 1.º que, em determinadas condições e durante um período limitado, podem ser providos lugares vagos mediante a nomeação de cidadãos gregos, em derrogação de diversas disposições do estatuto dos funcionários. O n.º 2 do mesmo artigo especifica que «as nomeações para os lugares dos graus... B 1, B 2, B 3... são decididas depois de um concurso documental organizado nos termos do disposto no anexo III do estatuto».

2. De acordo com uma decisão administrativa da Comissão, de 6 de Junho de 1973, publicada em Março de 1981, relativa aos critérios aplicáveis à nomeação em grau e à

classificação em escalão na altura do recrutamento, são exigidos nove anos de experiência profissional para que o funcionário possa ser classificado no grau B 3 (artigo 2.º), enquanto para a classificação no grau B 1 são necessários catorze anos de experiência profissional (artigo 4.º). Relativamente ao grau B 2, esta decisão indica que «uma vez que os graus superiores das carreiras B 3/B 2... estão reservados às promoções dentro da carreira, não pode ser decidida qualquer nomeação nesses graus» (último parágrafo do artigo 3.º).

Através da nota publicada nas «Informações Administrativas» de 21 de Outubro de 1983, o director-geral do Pessoal e da Administração da Comissão deu conhecimento ao pessoal de que o membro da Comissão responsável pelos assuntos do pessoal e da administração tinha adoptado uma nova decisão relativa aos critérios aplicáveis à nomeação em grau e à classificação em escalão na altura do recrutamento, que veio anular e substituir a decisão de 6 de Junho de 1973. A nota refere que qualquer funcionário classificado nos termos desta última decisão, que entenda não ter sido classificado em conformidade com os critérios aí previstos, dispõe, a título excepcional, de um último

* Língua do processo: francês.